



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.248-B, DE 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. IRMÃO LAZARO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

Art. 1º – O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo ao art. 11:

“§ 5º - Os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia deverão indicar faixa etária recomendada para a ingestão, conforme as disposições do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificação

Esse projeto de lei se justifica a partir dos inúmeros fatos noticiosos que temos conhecimento acerca da asfixia de crianças por ingestão de alimentos considerados arriscados para a deglutição de menores de 6 anos de idade.

De acordo com reportagens, artigos médicos e notícias jornalísticas percebe-se que existem alimentos que devem ser alertados para que os pais não permitam a ingestão por crianças.

Asfixia é uma das principais causas de lesões entre as crianças e, às vezes, pode ser fatal, especialmente entre aquelas de até 4 anos de idade. A quantidade das que sufocam com alimentos é particularmente elevada, especialmente porque o tamanho, a forma e a consistência de certos alimentos as tornam mais propensas ao perigo de asfixiar.

Em estudo realizado, os pesquisadores investigaram a asfixia relacionada com alimentos e que foram para a emergência, usando dados do Programa Vigilância Eletrônica Nacional Americano. Os autores avaliaram 12.400 mil crianças, de 0 a 14 anos de idade, tratadas nas emergências relacionadas com alimentos e asfixia, o que equivale a 34 pequenos por dia.

Balas duras causaram episódios de asfixia em 15%, seguido por outros doces (13%), por salsicha (12%) e ossos (12%). Entre alimentos de alto risco, incluem-se os cachorros-quentes e as sementes como nozes, mais propensos a gerar internações. Os meninos responderam por pouco mais da metade (55%) de todos os casos, e as crianças de 0 a 4 anos de idade experimentaram a maior taxa de asfixia relacionada a alimentos.

Em linha com as recomendações dadas pela Academia Americana de Pediatria, os autores do estudo propõem a implementação de um melhor

acompanhamento dos incidentes por asfixia relacionados a alimentos por meio da rotulação com advertências, caso eles apresentem alto risco de acarretar esse impasse. Como também o desenvolvimento de campanhas de sensibilização para educar pais e o público em geral sobre o perigo da asfixia relacionada a alimentos entre as crianças.

A própria Sociedade Brasileira de Pediatria já alertou que, apesar de todo preparo natural, as crianças são mais suscetíveis a engasgos do que os adultos, porque há algumas limitações que as tornam mais vulneráveis. A força do ar gerado pela tosse de uma criança é menor do que a força exercida por um adulto, fazendo com que esse reflexo seja menos eficaz para desalojar uma obstrução parcial das vias aéreas.

Destarte, a Academia Cearense de Direito, preocupada e cumprindo seu múnus social, apresentou dentro de uma de suas reuniões ordinárias a necessidade de se fazer uma Lei Federal exigindo que rótulos de alimentos tragam explicitamente avisos de cuidado com asfixia.

Apresento, portanto, o presente Projeto de Lei na expectativa de que meus pares entendam a relevância da matéria.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

Dep. André Figueiredo

PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Dep. André Figueiredo, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia, de modo a tornar obrigatória a identificação da idade apropriada para o consumo do alimento comercializado.

Na Justificação, o autor esclarece que estudos e recomendações do Programa Vigilância Eletrônica Nacional Americano e da Sociedade Brasileira de Pediatria alertam para o elevado risco de asfixia, quando da ingestão de alimentos, por crianças. A proposição seria, portanto, iniciativa tendente a prevenir tais acidentes.

O PL nº 8.248, de 2017, distribuído à CDC e à CCJC, encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui rito de tramitação ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Sociedade Brasileira de Pediatria informa que a aspiração de corpo estranho (ACE) vitima diversas crianças brasileiras todos os anos, em especial aquelas na faixa etária pediátrica entre 1 e 3 anos de idade, com mais de 50% das aspirações ocorrendo em crianças menores de 4 anos e mais de 94% antes dos sete anos.

Preocupado com a alta incidência de asfixias infantis, o ilustre Deputado André Figueiredo apresentou a presente proposição com o intuito de alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia, de modo a tornar obrigatória a identificação da idade apropriada para o consumo do alimento comercializado.

Trata-se de iniciativa altamente louvável. É dever desta Casa proteger os consumidores brasileiros, com especial atenção às nossas crianças.

O projeto de lei em comento se concretiza por meio de inteligente política pública: a do fornecimento de informação para que os cidadãos possam tomar decisões de maneira mais consciente.

Ao se obrigar fornecedores de alimentos a prestar esclarecimentos quanto aos riscos de asfixia, protegemos os consumidores e, ao mesmo tempo, instauramos medida não excessivamente onerosa aos produtores.

Ressaltamos que a existência de proposição legislativa e, eventualmente, lei sobre o tema não exime os profissionais de saúde pela elaboração de campanhas de conscientização voltada à população direta ou indiretamente afetada pelo problema. Antes, acreditamos na eficiência da mobilização e educação social para enfrentamento conjunto de questões como rotulagem de alimentos e prevenção de fatalidades relacionadas a ingestão de alimentos com elevado grau de risco de asfixia.

Crentes na efetividade da medida proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.248, de 2017.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado IRMÃO LAZARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.248/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irmão Lazaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 8248, DE 2017

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

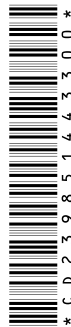
I. RELATÓRIO

O PL 8.248/2017 altera o Decreto-Lei nº 986/1969 – que "*Institui normas básicas sobre alimentos*" – para propor a obrigatoriedade de que todos os alimentos que causem risco de asfixia por obstrução de via área superior tragam em seus rótulos a recomendação da faixa etária apropriada para seu consumo.

A justificativa do projeto se fundamenta de diversas notícias acerca de óbitos por obstrução de vias aéreas superior por alimentos, principalmente na população pediátrica, até 4 anos de idade, em razão do desenvolvimento infantil ainda incompleto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD); despachado à Comissão Defesa do Consumidor; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD). Não há proposições apensadas.

Na Comissão Defesa do Consumidor, ainda na Legislatura anterior, não foram apresentadas emendas e, ao final, recebeu parecer pela aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Na Comissão de Seguridade Social e Família, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, tanto na Legislatura anterior quanto nesta.

É o relatório

II. VOTO DA RELATORA

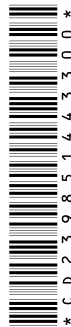
Não obstante o objetivo da matéria de contribuir para a promoção da informação clara e da segurança ao consumidor, principalmente relativa à saúde das crianças, algumas ressalvas ao PL 8248/17 precisam ser feitas.

Alimentos são regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que adota uma série de mecanismos para evitar que a população brasileira seja exposta a riscos, o que se faz com base em conhecimentos técnicos e científicos validados nacional e internacionalmente, garantindo elevado nível de proteção à saúde dos consumidores brasileiros.

No âmbito das suas referidas competências, a Anvisa editou, dentre tantos outros normativos afetos a produtos alimentícios, as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) nº 727/2022 e nº 429/2020, as quais regulam de forma técnica a rotulagem geral e a rotulagem nutricional de alimentos embalados, com a definição das informações obrigatórias que devem conter nos rótulos dos alimentos, inclusive eventuais recomendações.

Também há incidência do Decreto-Lei nº 986/1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, com um capítulo dedicado à rotulagem, com previsão de informações que devem ser mencionadas (que ora se pretende alterar com a inclusão do § 5º ao art. 11, exigindo que os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia indiquem a faixa etária recomendada para a ingestão).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) já assegura o direito à “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” à saúde e à segurança dos consumidores (art. 6º, inciso III).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

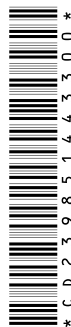
No âmbito de sua competência regulatória, a Anvisa também editou a Resolução 17/99, que, ao estabelecer as Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos, considera como “avaliação de risco” o “*processo fundamentado em conhecimentos científicos, envolvendo as seguintes fases: identificação do perigo, caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco*” (item 2.4 do Anexo, grifos nossos).

Ocorre que a informação que o PL 8248/2017 pretende incluir na rotulagem de produtos alimentícios – indicação de faixa etária recomendada para ingestão nos rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia – não encontra respaldos técnicos ou científicos validados pela comunidade científica, mas, sim, apenas opinativo, com base em critérios subjetivos.

Isso porque o texto não define o que seria “risco de asfixia”, não define um rol de produtos que possam eventualmente apresentar esse risco, tampouco estabelece critérios para a definição das faixas etárias recomendadas e correspondentes aos alimentos que poderiam apresentar riscos.

Para que a definição de “*alimentos que contenham risco de asfixia*” seja validamente aplicável e eficaz do ponto de vista técnico, devem ser observados critérios científicos por organismos internacionais reconhecidos, como o *Codex Alimentarius* e a OPAS/OMS (Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde), sob pena de se provocar distorções às recomendações internacionais que são avaliadas e internalizadas pela Anvisa.

Vale destacar, ainda, que não existem normas do Inmetro – autarquia de caráter técnico responsável por expedir e executar regulamentos técnicos e avaliação de conformidade, em particular, quanto a saúde e segurança dos consumidores – que exijam alertas de asfixia em embalagens de produtos alimentícios. Nesse contexto, como os alimentos destinados ao consumo humano são lícitos e aprovados pelos órgãos competentes, tem-se que o eventual risco de asfixia não é intrínseco ao alimento em si, mas à estrutura corporal de quem o consome e à atenção durante a ingestão, como se mostra a seguir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Atualmente a gama de produtos alimentícios disponibilizados no mercado atende tanto crianças quanto adultos – mesmo os doces e balas duras mencionados na justificção do PL 8248/2017 –, pois ambos podem consumir o mesmo tipo de produto, desde o alimento *in natura* até o industrializado.

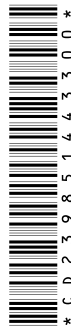
Ocorre que crianças são mais suscetíveis a engasgos e asfixia em razão de limitações da própria estrutura física/ corporal, da incapacidade de mastigar alimentos de forma completa e da forma como o alimento lhe é apresentado e consumido, de modo que eventual risco de asfixia não tem a ver com características do alimento, disponibilizado no mercado após intensa regulação, fiscalização e ateste dos órgãos competentes.

Nesse sentido, seria complexo definir uma faixa etária específica sujeita à asfixia, o que afastaria a eficácia do projeto de lei, tanto porque inexistente proibição ao consumo por parte de crianças quanto porque cabe aos pais ou responsáveis fazer a escolha/ aquisição dos produtos e vigiar a ingestão.

A Constituição Federal estabelece ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança os direitos à saúde e à alimentação (art. 227), sendo atribuição dos pais ou responsáveis a aquisição dos produtos e a avaliação da sua ingestão por parte das crianças, com a respectiva e necessária vigia do consumo. No entanto, o PL pretende transpor essas responsabilidades inteiramente ao Estado, mediante mudanças nas regras de rotulagem.

Vale ressaltar o posicionamento da Sociedade Brasileira de Pediatria mencionado pelo nobre deputado autor, onde são indicadas “*medidas preventivas que podem ser tomadas em casa ou na escola*”, todas voltadas à vigilância por parte de pais e responsáveis. São esses:

- 1) “*Ensinar a criança a não colocar pequenos objetos entre os lábios ou na boca;*
- 2) *Certificar-se de que os brinquedos estão em boas condições e são adequados à idade;*
- 3) *Comprar brinquedos adequados à idade da criança e certificados pelo INMETRO;*
- 4) *Oferecer alimentos bem cortados e em pequenas quantidades para evitar que as crianças coloquem muita comida na boca;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

- 5) *Ensinar as crianças a mastigar bem seus alimentos. Sentar-se e comer com elas para dar o exemplo, sendo um modelo positivo, mastigando bem os alimentos e comendo lentamente;*
- 6) *Não dar alimentos duros e crocantes (como pipocas, doces duros, amendoins, etc.) a uma criança até que tenham pelo menos 4 anos de idade;*
- 7) *Ter muito cuidado com alimentos que possam se amoldar na via aérea (uvas, tomate cereja);*
- 8) *Certificar-se de que a criança esteja acordada e bem alerta antes de oferecer comida;*
- 9) *Nunca dar ou deixar que a criança ou bebê se alimente deitado;*
- 10) *Não oferecer nada para a criança comer ou beber enquanto estiverem andando, brincando, falando, chorando, etc”.*

Têm-se, então, que os alertas e cuidados necessários já são definidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria, tornando-se desnecessário e ineficaz o objeto do PL 8248/2017, pois não é o alimento ou a sua propriedade que causa asfixia – que pode ocorrer por causas multifatoriais.

Inclusive, a Sociedade Brasileira de Pediatria reconhece que “*o material mais relacionado a óbito imediato por asfixia é o sintético, como balões de borracha, estruturas esféricas, sólidas ou não, como bola de vidro e brinquedos*”¹, e não produtos alimentícios.

Observa-se, assim, que já existem normativos federais de caráter geral, nacional e informativo sobre rotulagem de alimentos que garantem a segurança e a informação quanto aos produtos alimentícios. Por essas razões, mostra-se desnecessária e ineficaz a alteração legislativa pretendida, tendo em vista que as normas em vigor já regulamentam o tema.

Além disso, a adoção de medidas isoladas, como a inserção da advertência intencionada, não atingirá o fim almejado quanto à segurança, em especial das crianças.

Por essas razões, tem-se como mais eficaz a instituição de uma política pública de conscientização, prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas.

¹ Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/aspiracao-de-corpo-estranho/>



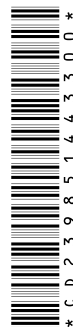


CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Face todo o exposto, em agradecimento à zelosa iniciativa do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO a favor da infância, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.248, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.248, DE 2017

Autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente de Prevenção e Primeiros Socorros de Casos de Obstrução de Vias Aéreas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente de Prevenção e Primeiros Socorros de Casos de Obstrução de Vias Aéreas.

Art. 2º Incumbe ao poder público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

- I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;
- II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;
- III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 8.248, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 17/04/2024 15:56:28.840 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 8248/2017

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.248/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. Os Deputados Adriana Ventura e Pedro Westphalen apresentaram voto em separado, em 2019.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Moraes - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Pimentel, Bebeto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Misael Varela, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Afonso Hamm, Ana Paula Leão, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Lula da Fonte, Messias Donato, Nitinho, Professor Alcides, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8248, DE 2017

Autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente de Prevenção e Primeiros Socorros de Casos de Obstrução de Vias Aéreas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente de Prevenção e Primeiros Socorros de Casos de Obstrução de Vias Aéreas.

Art. 2º Incumbe ao poder público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

- I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;
- II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;
- III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº. 8.248/2017
(VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO WESTPHALEN)

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Autor: Dep. André Figueiredo

Relator: Dep. Flávia Moraes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8248/2017, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, visa dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que *"os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia deverão indicar faixa etária recomendada para a ingestão, conforme as disposições do regulamento"*.

Prevê, ainda, que a lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

O projeto de lei veio para análise da Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão, a relatora Deputada Flávia Moraes apresentou parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O Brasil é um dos países em que se tem por característica promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos a rigorosos controles de vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos e insumos.

Importante ressaltar que alimentos são produtos fortemente regulados, o que se observa a partir de uma vasta legislação:

- **Decreto Lei nº 986/69** – Institui normas básicas sobre alimento;
- **Resolução ANVISA nº 259/02** – Regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados;
- **Resolução ANVISA nº 17/99** - Aprova regulamento técnico que estabelece as Diretrizes Básicas para avaliação de risco e segurança dos alimentos.

A legislação brasileira referente à rotulagem de alimentos é aplicável em âmbito federal e, **para que a definição de “Alimentos que contenham risco de asfixia” seja validamente aplicável**, e sustentável do ponto de vista técnico, **deve-se observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica** e recomendadas por organismos internacionais reconhecidos, como o Codex Alimentarius e OPAS/OMS (Organização Pan Americana da Saúde/ Organização Mundial de Saúde).

Não existem estudos científicos aprofundados que correlacione a asfixia como um risco inerente ao alimento. Se um alimento está disponível para venda, entende-se que se trata de produto lícito e aprovado pelos órgãos de saúde competentes, não se podendo validamente, inserir advertências nos termos pretendidos, com base em conceitos que não sejam estritamente científicos.

O projeto faz referência a *“indicar faixa etária recomendada para a ingestão”* dos alimentos com risco de asfixia. É importante ressaltar que vários

produtos alimentícios disponibilizados no mercado, embora por vezes se destinem ao público infantil, como doces, salgados, ou alimentos in natura conforme mencionados na justificativa do autor, podem eventualmente, serem consumidos por adultos.

Isso afastaria a eficácia de comprovar o consumo desses alimentos por crianças. O que se observa é que, a **possibilidade de asfixia estaria mais relacionada à forma de preparo do alimento e/ou a oferta adequada do produto a quem irá consumir.**

Ao não se ter uma base técnico-científica e critérios objetivos para classificação do risco que sinaliza o projeto de lei, a matéria pode contribuir para uma confusão em relação à informação que está sendo prestada ao consumidor, pelo fato desta não ser clara e objetiva, como preconizado no art. 6, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990):

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ressalta-se que as recomendações de associações, em sua maioria, relacionados à pediatria reforçam **o não consumo ou consumo vigiado de determinados produtos**, o que seria endereçado aos Pais conforme apresentado pela própria relatora em seu parecer ao citar a Sociedade Brasileira de Pediatria:

Cabe aos pais e responsáveis educacionais:

- *“Oferecer alimentos bem cortados e em pequenas quantidades para evitar que as crianças coloquem muita comida na boca”;*

- *“Ensinar as crianças a mastigar bem seus alimentos. Sentar - se e comer com elas para dar o exemplo”*
- *“Não oferecer nada para a criança comer ou beber enquanto estiverem andando brincando, falando, chorando.”*

Isso indica que as crianças são mais suscetíveis a engasgos, pois suas vias aéreas superiores (boca, garganta, esôfago e traqueia) são pequenas e, nessa fase, têm a tendência natural de colocar objetos na boca. Logo, **o fator principal são as limitações da própria estrutura física/corporal da criança e NÃO do alimento.**

Entendemos que todos os alimentos, inclusive os in natura, possuem diferenças físicas o que vem gerando estes casos, contudo, **tendo em vista que o processo de digestão se aplicaria a todo e qualquer alimento, seja ele uma carne, massa, legume, fruta, doces, cereal, entre outros, demonstra que a ocorrência de asfixia depende de condições diversas e não tem correlação com a idade ou o alimento que gerou o engasgo.**

Desta forma, a prevenção da asfixia passa pela promoção e prevenção de acidentes, de modo geral, ou seja, pelo cumprimento da Lei 13.722/2018 quanto a capacitação em primeiros socorros dos profissionais da educação ou recreação voltadas à crianças e adolescentes.

Diante do exposto, ponderamos que a iniciativa, em que pese ser bem-intencionada, não trará, sob o prisma do direito, os benefícios que dela se espera, sobretudo porque os seus principais pontos de prevenção já estão tratados na legislação - **Lei 13.722/2018** - aprovada pelo Congresso Nacional, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Por essas razões, voto pela **rejeição** do PL 8248/2017.

Sala de sessões, 17 de setembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
PROGRESSISTAS/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.248, DE 2017

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8248/2017, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, visa dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que "os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia deverão indicar faixa etária recomendada para a ingestão, conforme as disposições do regulamento".

Prevê, ainda, que a lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

O projeto de lei veio para análise da Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão, a relatora Deputada Flávia Moraes apresentou parecer pela aprovação do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

É o relatório.

II – VOTO

O Brasil é um dos países em que se tem por característica promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos a rigorosos controles de vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos e insumos.

Importante ressaltar que alimentos são produtos fortemente regulados, o que se observa a partir de uma vasta legislação:

- Decreto Lei nº 986/69 – Institui normas básicas sobre alimento;
- Resolução Anvisa nº 259/02 – Regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados;
- Resolução Anvisa nº 17/99 - Aprova regulamento técnico que estabelece as Diretrizes Básicas para avaliação de risco e segurança dos alimentos.

A legislação brasileira referente à rotulagem de alimentos é aplicável em âmbito federal e, para que a definição de “Alimentos que contenham risco de asfixia” seja validamente aplicável, e sustentável do ponto de vista técnico, deve-se observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e recomendadas por organismos internacionais reconhecidos, como o *Codex Alimentarius* e OPAS/OMS (Organização Pan Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde).

Não existem estudos científicos aprofundados que correlacionem a asfixia como um risco inerente ao alimento. Se um alimento está disponível para venda, entende-se que se trata de produto lícito e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

aprovado pelos órgãos de saúde competentes, não se podendo validamente, inserir advertências nos termos pretendidos, com base em conceitos que não sejam estritamente científicos.

O projeto faz referência a “indicar faixa etária recomendada para a ingestão” dos alimentos com risco de asfixia. É importante ressaltar que vários produtos alimentícios disponibilizados no mercado, embora por vezes se destinem ao público infantil, como doces, salgados, ou alimentos *in natura* conforme mencionados na justificativa do autor, podem eventualmente, ser consumidos por adultos.

Isso afastaria a eficácia de comprovar o consumo desses alimentos por crianças. O que se observa é que, a possibilidade de asfixia estaria mais relacionada à forma de preparo do alimento e/ou a oferta adequada do produto a quem irá consumir.

Ao não se ter uma base técnico-científica e critérios objetivos para classificação do risco que sinaliza o projeto de lei, a matéria pode contribuir para uma confusão em relação à informação que está sendo prestada ao consumidor, pelo fato desta não ser clara e objetiva, como preconizado no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ressalta-se que as recomendações de associações, em sua maioria, relacionados à pediatria reforçam o não consumo ou consumo vigiado de determinados produtos, o que seria endereçado aos pais conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

apresentado pela própria relatora em seu parecer ao citar a Sociedade Brasileira de Pediatria:

Cabe aos pais e responsáveis educacionais:

- *“Oferecer alimentos bem cortados e em pequenas quantidades para evitar que as crianças coloquem muita comida na boca”;*
- *“Ensinar as crianças a mastigar bem seus alimentos. Sentar - se e comer com elas para dar o exemplo”;*
- *“Não oferecer nada para a criança comer ou beber enquanto estiverem andando brincando, falando, chorando.”*

Isso indica que as crianças são mais suscetíveis a engasgos, pois suas vias aéreas superiores (boca, garganta, esôfago e traqueia) são pequenas e, nessa fase, têm a tendência natural de colocar objetos na boca. Logo, o fator principal são as limitações da própria estrutura física/corporal da criança e NÃO do alimento.

Entendemos que todos os alimentos, inclusive os *in natura*, possuem diferenças físicas, o que vem gerando estes casos, contudo, tendo em vista que o processo de digestão se aplicaria a todo e qualquer alimento, seja ele uma carne, massa, legume, fruta, doces, cereal, entre outros, demonstra que a ocorrência de asfixia depende de condições diversas e não tem correlação com a idade ou o alimento que gerou o engasgo.

Desta forma, a prevenção da asfixia passa pela promoção e prevenção de acidentes, de modo geral, ou seja:

- I. *Pela realização de campanhas de conscientização junto aos familiares quanto aos cuidados no ambiente doméstico;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

II. Pelo cumprimento da Lei 13.722/2018 quanto à capacitação em primeiros socorros dos profissionais da educação ou recreação voltadas a crianças e adolescentes.

Diante do exposto, ponderamos que a iniciativa, em que pese ser bem intencionada, não trará, sob o prisma do direito, os benefícios que dela se espera, sobretudo porque os seus principais pontos de prevenção já estão tratados na legislação (Lei nº 13.722/2018) aprovada pelo Congresso Nacional, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Por essas razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.248 de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA

FIM DO DOCUMENTO